

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ESTADO DA BAHIA

CGC 13.225.057/0001/30

RUA ARTUR ANTONIO COSTA, 48 – CEP 46.500-000 – MACAÚBAS - BAHIA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 56/2017, DE 15 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a fixação de horário de funcionamento das Instituições Bancárias estabelecidas no Município de Macaúbas, Bahia e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito sancionará a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica regulamentado que o funcionamento das Instituições Bancárias estabelecidas no Município de Macaúbas ocorrerá de segunda a sexta-feira, das 08h às 13h horas.

Art. 2º - Constitui infração fechar ou abrir estabelecimento de Instituição Bancária em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei, salvo justificativa por escrito.

Art. 3º - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator à sanção de multa no montante de 100 (cem) UPFC.

Art. 4º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 5º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo dos Fiscais de Tributos, lotados na Secretaria de Finanças, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 6º - Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, protocolado na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Gabinete do Presidente da Câmara, em 15 de maio de 2017.


ANDERSON LUIS COSTA GUMES
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas – Bahia

PROTÓTIPO

Proc. n.º 960 de 15/05/2017


Encarregado.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ESTADO DA BAHIA

CGC 13.225.057/0001/30

RUA ARTUR ANTONIO COSTA, 48 – CEP 46.500-000 – MACAÚBAS - BAHIA

JUSTIFICATIVA

Consoante estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I: *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”*.


No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município enuncia no seu artigo 12 que: *“Compete ao município elaborar e promulgar sua Lei orgânica e legislar sobre assuntos de interesse local [...]”*.

No que se refere à identificação dos temas considerados como de interesse local, a Jurisprudência já se posicionou a este respeito, manifestando que é de interesse local a fixação de horário de funcionamento para comércio dentro da área territorial do Município.

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 189.170/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 8.8.2003);

“No caso, verifico que a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal. Esta Corte já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado da Súmula nº 645/STF: ‘É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.’” (ADI 3691, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 29.8.2007, DJe de 8.5.2008).”

Inclusive, aludido entendimento foi consolidado em Enunciado do STF, a teor da Súmula 419: *“Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”*. Em igual sentido, editou-se também Súmula Vinculante de nº. 38, a qual estabelece que: *“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”*

Nesse diapasão, não resta dúvida que é constitucional a matéria veiculada na presente proposta legislativa, eis que reconhecidamente os Entes Municipais detêm competência para regular horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais localizados em seu território. 

Justificada a pertinência legal o Projeto de Lei, cumpre dizer que este também atende a uma demanda social, na medida em que a nova regulamentação do horário de funcionamento das Instituições Bancárias do Município visa proporcionar aos cidadãos melhores condições de acesso aos serviços bancários, sobretudo à população da zona rural que se dirige à sede do Município em horário mais cedo para proceder a procedimentos bancários,

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

ESTADO DA BAHIA

CGC 13.225.057/0001/30

RUA ARTUR ANTONIO COSTA, 48 – CEP 46.500-000 – MACAÚBAS - BAHIA

tendo a necessidade de pegar veículos que retornam às suas localidades, os quais geralmente tem horário de saída ao meio dia.

Portanto, parte daí a necessidade de que o horário de funcionamento das Instituições Bancárias seja modificado, com vista a melhor atender aos anseios e necessidade da população.

Gabinete do Presidente da Câmara, em 15 de maio de 2017.


ANDERSON LUIS COSTA GUMES
Presidente da Câmara